

VOCÊ -NÃO- SABE? A DEFENSORIA TE ENSINA

**Direitos só protegem
quando são conhecidos.**

Descubra o que a legislação
garante a mulheres em situação
de violência doméstica e familiar.

Com jurisprudência

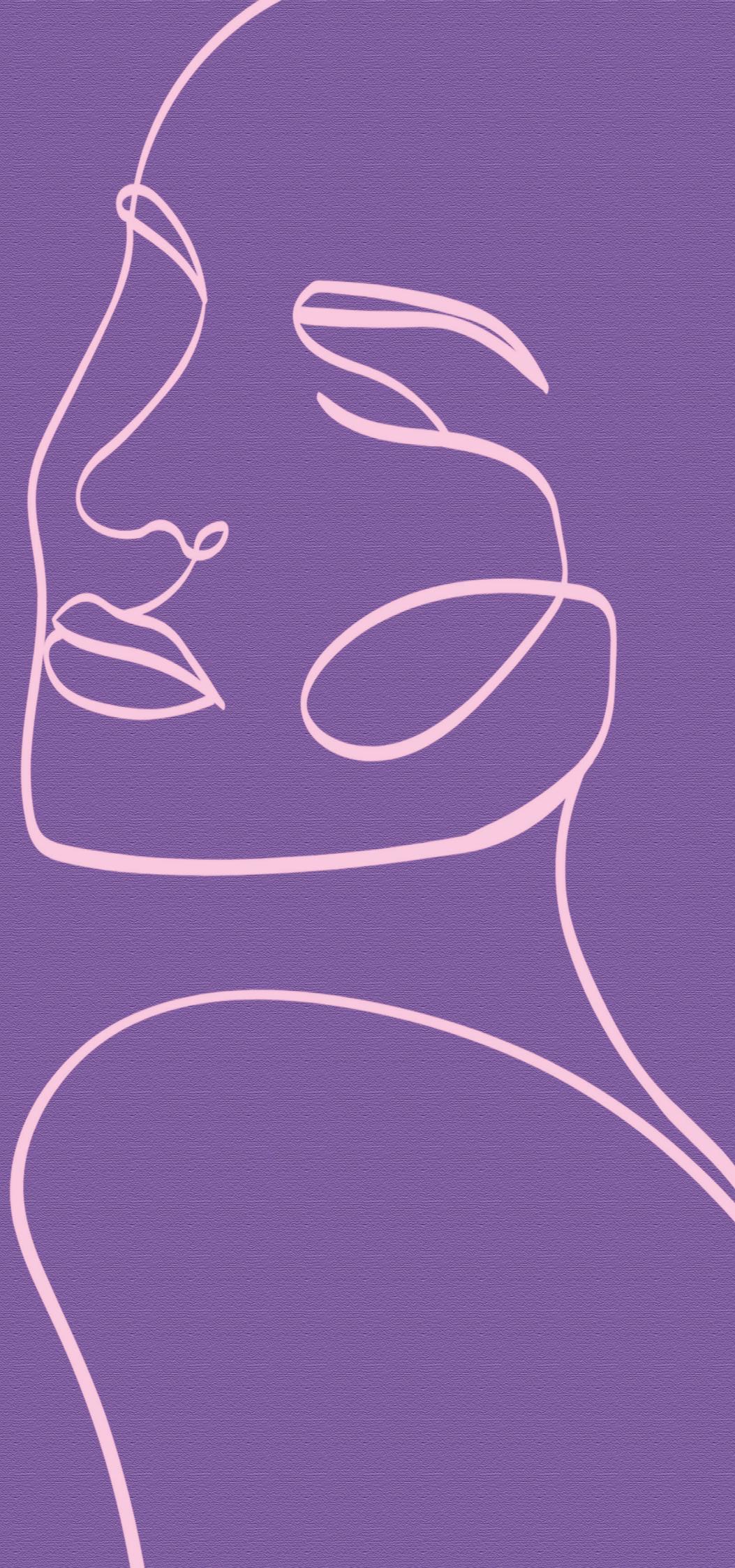
5ª edição

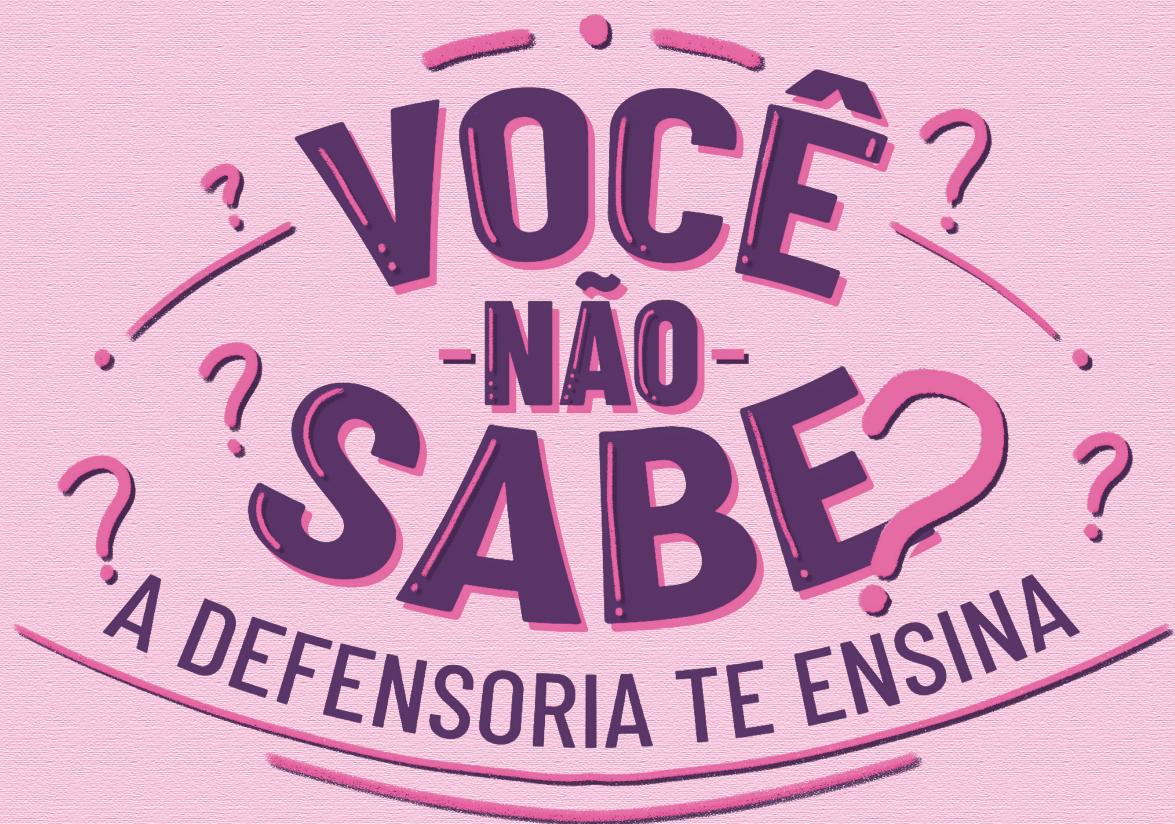


**DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL**

EASJUR







**Direitos só protegem quando
são conhecidos.**



Defensor Público-Geral
Celestino Chupel

Subdefensor Público-Geral
Fabrício Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistência Jurídica
Evenin Eustáquio de Ávila

● **Autoria**

Equipe do Núcleo de Assistência Jurídica de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da DPDF

● **Diagramação e design**

Lucas dos Santos Mendes
Assessor técnico de Design Gráfico
Daniel Pereira
Gerente de Design Gráfico

● **Revisão de texto**

Caroline Bchara Nogueira
Analista de Apoio à Assistência Judiciária

APRESENTAÇÃO:

Você sabe o que fazer se seu companheiro controlar seu dinheiro ou seus contatos nas redes sociais?

E se ele insistir em manter contato mesmo depois de uma medida protetiva?

Ou se ameaçar você usando seus filhos ou familiares?

Será que tudo isso é considerado violência doméstica e familiar?

Muitas mulheres vivem situações como essas sem saber que têm direitos garantidos pela Constituição Federal, pela Lei Maria da Penha e por outras normas de proteção. Garantir esses direitos exige mais do que força de vontade: é preciso informação clara, orientação segura e ação efetiva por parte do Estado e da rede de atendimento. Sem conhecimento, muitas vítimas permanecem expostas, sem acesso a medidas que poderiam interromper o ciclo de agressões e preservar sua integridade.

A violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Em muitos casos, começa de forma silenciosa, por meio do controle, da intimidação e da manipulação emocional. Reconhecer os sinais e saber como agir é fundamental para romper padrões abusivos, proteger a si mesma e preservar também filhos, familiares e outras pessoas próximas.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e de equipes especializadas, atua diariamente para assegurar que cada mulher receba proteção efetiva, atendimento humanizado e acesso à Justiça. Isso inclui solicitar medidas protetivas de urgência, garantir moradia segura, proteger vínculos familiares de forma saudável e promover autonomia econômica.

A educação em direitos é, nesse contexto, uma ferramenta indispensável. Conhecer a lei e os recursos disponíveis fortalece a capacidade de decisão, amplia a rede de proteção e contribui para transformar realidades marcadas pela violência. Informação de qualidade é um passo essencial para construir segurança, dignidade e liberdade.

IMPORTANTE:

Não se pode alegar o desconhecimento da lei para não cumprir com as obrigações previstas. O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe:

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

ATENÇÃO:

As orientações contidas neste material baseiam-se na atuação prática da Defensoria Pública, podendo variar conforme as particularidades de cada caso concreto.

Bloco 1

Lei Maria da Penha - Conceitos básicos e direitos garantidos

1. Qual o objetivo principal da Lei Maria da Penha?

A Lei Maria da Penha foi criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo a proteção, a dignidade e os direitos dela. Estabelece medidas de prevenção, assistência integral e resposta rápida às agressões, além da responsabilização dos ofensores.

A proteção se aplica a todas as mulheres, independentemente de idade, identidade de gênero, orientação sexual ou vínculo familiar, alcançando esposas, companheiras, ex-parceiras, mães, filhas e outras que vivam ou tenham vivido em contextos de afeto ou convivência familiar.

Súmula 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitAÇÃO entre autor e vítima.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese, o Tribunal goiano, em julgamento de conflito de competência, rechaçou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a incidência da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de que não teria sido constatada relação de dominação ou poder do acusado sobre a vítima, o que afastaria, por conseguinte, a motivação de gênero na ação delituosa. 2. Na decisão monocrática ora agravada, consignei estar-se diante de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada por irmão contra irmã. Com efeito, consoante destaquei dos termos do acórdão recorrido, "o acusado, segundo as declarações da ofendida, atacou-a pelas costas com socos, enquanto ela lavava louça e, depois,

apossou-se de uma faca com a intenção de feri-la com o instrumento".

3. Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, a orientação mais condizente com o espírito protetivo da Lei n. 11.340/2006, que restou evidenciada pela inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.550/2023 e abraçada pelos precedentes mais recentes desta Corte, é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, em todas as relações previstas no seu art. 5º (no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto).

4. Nesse sentido, o novel art. 40-A da Lei Maria da Penha passou a prever que o diploma protetivo será aplicado "a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida". 5. Na mesma toada, "[o] Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022). (...)

(STJ - AgRg no REsp: 2080317 GO 2023/0206244-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORKNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024). Grifo nosso.

2. Bruna nunca imaginou estar em uma relação abusiva. No início, os comentários pareciam inofensivos: "Essa roupa não combina com você", ele dizia. Com o tempo, as críticas deram lugar a ordens: "você não vai sair de casa vestida assim", "não quero te ver olhando para os lados, muito menos conversando com alguém na rua". Bruna começou a sentir-se vigiada o tempo todo. A cada dia, afastava-se um pouco mais dos amigos, da família e até de si mesma. Já não reconhecia sua própria voz, seus desejos, sua liberdade. Tudo era controlado por ele. **A Lei Maria da Penha reconhece e protege contra esse tipo de violência?**

Sim. O que Bruna sofreu é uma forma de **violência psicológica**, e isso está previsto na Lei Maria da Penha. A norma protege as mulheres contra todos os tipos de violência dentro de casa ou no ambiente familiar – seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

O feminicídio, quando ocorre no contexto da violência doméstica, **quase nunca é um ato isolado ou repentino**. Na maioria dos casos, trata-se do desfecho trágico de uma escalada de agressões que se agravam com o tempo – e, muitas vezes, têm início na violência psicológica. **Antes de qualquer agressão física, é comum que a mulher já esteja submetida a um ambiente de medo, manipulação e controle emocional severo**, e essa violência silenciosa é frequentemente subestimada pela vítima e pela sociedade.

A principal missão da lei é garantir proteção, dignidade e justiça para as mulheres, com medidas como o afastamento do agressor, o acolhimento da vítima e o acesso a serviços de saúde, assistência social e Justiça. Assim como Bruna, muitas mulheres não sabem que podem procurar ajuda. Por isso, conhecer a lei é um passo importante para romper o ciclo da violência.

[...] 1. A Lei Maria da Penha cria mecanismos adequados para coibir a violência de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral dirigida conscientemente contra a mulher, conferindo proteção específica ao gênero feminino quando a agressão é praticada nas específicas situações descritas no art. 5º: âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto.

(HC 134670, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13-12-2016, DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017

(...) 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. **É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha**, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: **a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou**

relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. (...)
(AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrigi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Grifo nosso.

3. Após a separação, Carla começou a ser constantemente importunada pelo ex-marido, que enviava mensagens diárias pedindo para reatar, aparecia em seu trabalho, seguia seus passos, mandava fotos dos lugares em que ela estava, deixava flores e, por vezes, gritava em frente à sua casa. Diante desse cenário, ela passou a sentir medo, mudou sua rotina e evitou sair sozinha. **As atitudes do ex-marido de Carla caracterizam algum tipo de crime?**

Sim. O artigo 147-A do Código Penal prevê como crime perseguir alguém, **reiteradamente**, por qualquer meio (como presencialmente, por mensagens ou redes sociais), ameaçando sua integridade física ou psicológica, limitando sua liberdade ou invadindo sua privacidade.

Mesmo que o perseguidor diga que “só está tentando se reaproximar” ou “não está fazendo nada demais”, se **você se sentir ameaçada ou invadida**, isso é relevante. O crime de **stalking** leva em conta **o efeito sobre a vítima**, e não apenas a intenção do agressor.

Assim, ainda que o relacionamento tenha acabado, você pode ser protegida pela Lei Maria da Penha. Além das medidas protetivas de urgência, é importante denunciar os fatos, a fim de que sejam apurados pela autoridade policial. Para isso, é fundamental juntar fotos, documentos, prints e cópias dos e-mails; organizar testemunhas; gravar áudios ou chamadas; e não deletar as mensagens. Registre também vídeos, discretamente, se ele aparecer nos lugares em que você está e anote a data, o horário

e os detalhes dos episódios de perseguição.

[...] 5. O crime de perseguição, ou 'stalking', previsto no art. 147-A do Código Penal, é de natureza formal e consuma-se independentemente da ocorrência de dano, quando a vítima, de forma reiterada, tem ameaçada sua integridade física ou psicológica, vê restringida sua capacidade de locomoção ou, ainda, é perturbada em sua esfera de liberdade ou privacidade.

6. A causa de aumento prevista no art. 147-A, §1º, II, do CP, foi corretamente aplicada, sendo suficiente a prática no contexto de violência doméstica, independentemente de demonstração de misoginia. [...] (Acórdão 2025449, 0700625-75.2024.8.07.0003, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/07/2025, publicado no DJe: 08/08/2025.)

4. Marina conheceu André por um aplicativo de relacionamentos. No início, ele se mostrou carinhoso e fez promessas de futuro, mas logo passou a pedir o cartão dela, fez empréstimos em seu nome e, por fim, assumiu o controle total de suas finanças. Com a promessa de que era para facilitar a vida do casal, Marina cedeu. No fim, ele desapareceu com seus bens, deixando dívidas e prejuízos em nome dela. Marina sentia-se envergonhada, culpada e sozinha. Nesse caso, **a Defensoria Pública pode oferecer ajuda?**

Sim. O que Marina sofreu chama-se **violência patrimonial** – e o que ela sentia não era exagero, mas sim uma tentativa deliberada de controle e destruição. As atitudes de André têm nome: **estelionato amoroso**, que ocorre quando o autor da violência se vale da confiança, do afeto ou da dependência emocional da mulher para obter vantagem financeira.

Nesses casos, é essencial:

- **Registrar a ocorrência policial** e pedir medidas protetivas de urgência (MPU), como o bloqueio de

- movimentações ou procurações;
- **Alterar todas as senhas** de contas, e-mails e aplicativos;
 - **Guardar todas as provas:** mensagens, comprovantes, conversas e transações bancárias;
 - Procurar a Defensoria Pública, que pode ingressar com pedido de **anulação das transações fraudulentas**; anulação de empréstimos feitos sem autorização; pedido de medidas protetivas para suspender procurações ou novas movimentações financeiras; pedido de medida protetiva de urgência para reaver bens materiais; e até **indenização pelos danos sofridos**.

Dica importante:

Nunca faça empréstimos ou compartilhe informações bancárias com seu companheiro. Confiança não se prova com PIX, senhas ou boletos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...] 3. O deferimento da medida cautelar de busca e apreensão baseia-se no art. 300 do CPC, com fundamento no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, ante o risco de alienação dos bens e prejuízo ao patrimônio da vítima.

4. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24, incisos I e II, autoriza o juiz a adotar medidas protetivas que salvaguardem o patrimônio da vítima de violência doméstica, incluindo a restituição de bens indevidamente subtraídos ou a proibição de atos de disposição de bens comuns sem autorização judicial.

5. A condição de fiel depositária atribuída à vítima visa garantir a integridade do patrimônio até que eventual controvérsia patrimonial seja decidida pelo Juízo competente, não havendo elementos para presumir ilegalidade na decisão agravada. [...]

(Acórdão 1959434, 0746145-67.2024.8.07.0000, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/01/2025, publicado no DJe: 04/02/2025.)

5. Juliana e Carla eram namoradas. Com o tempo, Carla passou a ofender Juliana e a controlar com quem ela falava. Com medo, Juliana procurou orientação e perguntou: **“Será que a Lei Maria da Penha também me protege, mesmo que o meu relacionamento seja com outra mulher?”**

Sim. A Lei Maria da Penha protege **todas as mulheres** que estejam em situação de violência doméstica ou familiar, **independentemente da orientação sexual**. Isso significa que mulheres em **relacionamentos homoafetivos** também têm seus direitos garantidos pela lei, podendo solicitar medidas protetivas e toda a assistência necessária para sua segurança e dignidade. **O que importa é a existência da violência em um contexto de convivência íntima de afeto.**

Competência. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lesão Corporal. Relação homoafetiva.

1 - A relação homoafetiva, em que agressora e vítima são mulheres, não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, que visa a proteger qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação e orientação sexual (art. 5º, III, § único).

2 - Havendo indícios de que a agressora, por ciúmes e sentimento de posse, desferiu socos e chutes na vítima - sua ex-companheira -, no âmbito de relação íntima de afeto, a competência para julgar a ação penal é do juizado especializado da mulher. [...]

(Acórdão 1797921, 0747485-80.2023.8.07.0000, Relator(a): JAIR SOARES, CÂMARA CRIMINAL, data de julgamento: 05/12/2023, publicado no DJe: 15/12/2023

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar auto-

res de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. **Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. (...)**

(REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.) Grifo nosso.

6. O que é violência vicária e como a mulher pode se proteger?

Violência vicária ocorre quando o agressor não ataca a mulher diretamente, mas tenta atingi-la por meio de filhos, parentes próximos, amigos ou até mesmo animais de estimação. O objetivo é continuar a violência, controlar, ameaçar ou punir a mulher, principalmente quando ela tenta sair do relacionamento abusivo.

Nesses casos, a mulher deve relatar tudo às autoridades, especialmente à **Defensoria Pública**, que pode:

- Pedir a **guarda unilateral** dos filhos, para proteger a

mulher e as crianças;

- Solicitar a **suspensão do contato do agressor com os filhos**, quando há risco;
- Requerer que as **medidas protetivas de urgência sejam estendidas** a outras pessoas da família que também sofram ameaças ou sejam usadas como instrumento de violência.

Toda forma de ameaça, manipulação, destruição de objetos ou uso de terceiros para intimidar pode ser configurada como **violência vicária**. A mulher deve guardar provas, anotar os episódios e procurar ajuda. **Essa violência precisa ser levada a sério e combatida com firmeza.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA. DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA DO OFENSOR. PEDIDO DE EXTENSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DO FILHO. EVIDÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA CRIANÇA. CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação criminal ajuizada em face de decisão proferida pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Taguatinga, que concedeu medidas protetivas de urgência apenas à ex-companheira do ofensor, indeferindo o pedido de extensão das medidas ao filho menor do casal, de 6 anos de idade.

[...]

5. Hipótese em que, além da irresignação quanto ao fim do relacionamento, o ofensor afirma fazer uso de cocaína e sugere a morte da criança como forma de solução do conflito com a ex-companheira, revelando o risco da aproximação dele em relação ao menor, seu filho.

6. Em atenção à necessária e efetiva proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, as medidas protetivas de urgência deferidas à ex-companheira do ofensor devem ser estendidas ao filho comum do casal. [...]

(Acórdão 2024039, 0722050-36.2025.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/07/2025, publicado no DJe: 31/07/2025.)

7. Laura vivia com seu companheiro. No início, as discussões eram só palavras duras, mas, com o tempo, os gritos aumentaram, ele começou a empurrá-la e até quebrou coisas dentro de casa. Em uma noite, na frente das crianças, ele a xingou e a empurrou contra a parede. No dia seguinte, trouxe flores, pediu desculpas e prometeu que nunca mais faria aquilo. **Você sabe o que Laura está vivenciando?**

Laura está inserida em um ciclo de violência. O ciclo da violência doméstica ocorre em muitos relacionamentos, compreendendo fases específicas e que são identificadas em muitos casos:

- a) Tensão: aumentam as ameaças e as humilhações;
- b) Explosão: ocorrência do ato de violência, seja moral, patrimonial, física, sexual ou psicológica;
- c) Lua de mel: arrependimento e promessas de mudança.

Essa repetição gera confusão emocional na vítima, que pode sentir culpa, medo e dependência emocional ou financeira, **dificultando o rompimento do relacionamento abusivo.**

É importante destacar que, com o tempo, a **violência tende a crescer em frequência e intensidade, como uma espiral que se eleva para níveis mais graves.** Ou seja, as agressões tornam-se mais intensas e ocorrem em intervalos de tempo menores, **podendo resultar em feminicídio.**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RELACIONAMENTO AFETIVO. VIOLÊNCIA FÍSICA E MORAL. DANOS MATERIAIS. PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

8. A recorrente, em sua petição inicial, relata ter mantido um relacionamento abusivo com o recorrido por seis anos. Narra que durante a rela-

ção, o recorrido praticou atos de violência física e moral contra ela, lhe causou danos materiais e manteve um relacionamento extraconjugal. Após a celebração do casamento, a recorrente afirma que o recorrido adotou comportamentos ainda mais agressivos, o que levou à separação do casal. No término da relação, o recorrido, sem autorização, levou o veículo da filha da recorrente para outro estado da federação, sendo este resgatado posteriormente em péssimas condições. A recorrente sustenta que as atitudes do recorrido lhe causaram danos físicos e emocionais, os quais culminaram na condenação criminal do recorrido no âmbito de violência doméstica. [...]

15. É certo que os danos morais têm sido entendidos como aquele sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. [...]

(Acórdão 1993931, 0730786-05.2023.8.07.0003, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 02/05/2025, publicado no DJe: 14/05/2025.)

Bloco 2

Medidas protetivas de urgência

8. Ana era casada com Marcos. Desde os primeiros meses do relacionamento, ele fiscalizava suas roupas, lia suas mensagens e controlava seu dinheiro. Com o tempo, as violências se intensificaram e Marcos a empurrou contra a parede. Ana, então, decidiu divorciar-se dele. **Existe alguma forma de ela se proteger imediatamente de Marcos, mesmo antes de o processo de divórcio acabar?**

Sim. A Lei Maria da Penha garante à mulher o direito de solicitar **medidas protetivas de urgência**, que devem ser analisadas e concedidas com rapidez pelo Poder Judiciário. Essas medidas incluem, por exemplo, o **afastamento imediato**

do agressor da casa, a proibição de contato ou aproximação da vítima, a suspensão do porte de armas e de procurações concedidas para o ofensor, além de outras providências que forem necessárias para resguardar a segurança física e emocional da mulher. É um instrumento essencial para interromper o ciclo de violência e proteger a vida dela.

RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTÍNUA PRATICADA PELA MÃE CONTRA A FILHA. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA ABUSO DA AUTORIDADE MATERNA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. As medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo e dispensam instauração de inquérito policial ou de processo criminal em desfavor do agressor, podendo ser deferidas até mesmo no bojo de ação cível. Precedentes do STJ. [...]

5. Estando a sequência de atos perpetrados pela genitora, praticados de forma reiterada e passíveis, em tese, de subsunção ao tipo penal do art. 147-A, do CP, corroborados pelas fotos das cartas manuscritas e pelas mensagens enviadas por redes sociais e aplicativo de mensagens, está demonstrada a violência psicológica e moral sofridas pela vítima, as quais se agravaram nos últimos meses, devendo ser fixadas medidas protetivas em seu favor. [...]

(Acórdão 2027626, 0713146-27.2025.8.07.0000, Relator(a): JESUINO RIS-SATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/08/2025, publicado no DJe: 11/08/2025.)

9. Onde e como posso solicitar as medidas protetivas de urgência?

O pedido deve ser feito, preferencialmente, em qualquer delegacia e, sempre que possível, nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), que oferecem atendimento especializado. **No Distrito Federal, há duas delegacias especializadas - uma na Asa Sul e uma em Ceilândia.**

O pedido pode ser feito presencialmente ou pelo telefone (números 180 ou 197), por meio do registro de um boletim de ocorrência. Ainda, há a opção de registro e boletim de ocorrência on-line, por meio do site da Polícia Civil (<https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/delegacia-eletronica/violencia-domestica-contra-mulher>).

O **Maria da Penha On-line** é uma plataforma digital que permite que mulheres em situação de violência doméstica solicitem **medidas protetivas de urgência** diretamente pela internet, sem precisar sair de casa ou ir à delegacia. O serviço é seguro, sigiloso e acessível. A mulher preenche um formulário relatando a violência sofrida e, em até 48 horas, o Judiciário pode conceder medidas como o afastamento do agressor, proibição de contato ou suspensão de procurações.

Lembrete: nenhum desses casos exige o acompanhamento de um advogado e todas as medidas podem ser concedidas sem que o ofensor seja ouvido.

Também é possível solicitar atendimento na Defensoria Pública ou no Ministério Público, além de outros equipamentos da rede de atendimento dos territórios, como o Comitê de Proteção à Mulher.

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.070.717-MG, 2.070.857-MG, 2.070.863-MG e 2.071.109-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1249) (Info 836).

10. É necessário registrar boletim de ocorrência para solicitar medidas protetivas de urgência?

Não. A Lei Maria da Penha determina que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas independentemente da tipificação penal da violência, da existência de ação penal ou cível ou de inquérito policial ou do registro do boletim de ocorrência. No entanto, apesar de não ser necessário, é recomendável que a mulher faça o registro e solicite as medidas protetivas em delegacia, pois, em muitos casos, os atos de violência configuram crimes que devem ser apurados pelo Estado.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.

[...]

3. Daí por que se deve extraír o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.

4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfatório, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo. [...]

(REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.)

11. E se a mulher quiser pedir medida protetiva, mas tiver medo de voltar para casa e sofrer nova agressão?

Ao fazer o pedido de medida protetiva, é fundamental relatar esse medo com clareza. Assim, a Justiça pode agir de forma mais eficaz e imediata.

Dependendo da situação, o Juízo pode determinar o **afastamento imediato do agressor do lar**, inclusive com o apoio da **polícia** para garantir a segurança da vítima. Outra medida essencial é o abrigo em **casas de acolhimento ou de passagem** – locais sigilosos e seguros, preparados para receber mulheres e, quando necessário, seus filhos.

Para ter acesso a essas medidas, é fundamental que a mulher **compareça a uma delegacia**, preferencialmente especializada no atendimento à mulher, e relate com clareza a situação de violência e o **risco de sofrer novas agressões caso retorne para casa**. Com base nessas informações, as autoridades policiais farão os devidos encaminhamentos, seja para garantir a entrada imediata em um local seguro ou para providenciar a retirada do ofensor do domicílio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO DO LAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

I - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, dentre elas a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Lei n.º 11.340/06, art. 22, V).

II - O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A mulher, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, tem a sua subsistência gravemente comprometida e ameaçada com o afastamento do agressor do lar.

[...]

(Acórdão 1246179, 0703453-92.2020.8.07.0000, Relator(a): JOSÉ DIVINO,

6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/04/2020, publicado no DJe: 14/05/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL - DEFERIMENTO - NECESSIDADE. - O conceito de lar conjugal, nada tem a ver com a posse ou a propriedade do imóvel, dizendo respeito, exclusivamente, ao local onde reside a família e tem como objetivo claro, no caso da Lei nº 11.340/06, a proteção da mulher de sevícias, maus tratos ou outros malefícios que a convivência sob o mesmo teto com o consorte agressor poderia lhe causar - **Em assim sendo, independente da comprovação da posse ou da propriedade do imóvel onde reside o casal, porém, ocorrendo, em tese a prática de violência doméstica contra a mulher, de rigor o deferimento da medida protetiva de afastamento do agressor do lar conjugal.**

(TJ-MG - APR: 10209160082183001 MG, Relator.: Júlio Cesar Guttierrez, Data de Julgamento: 16/05/2018, Data de Publicação: 23/05/2018) Grifo nosso.

12. As medidas protetivas de urgência valem por quanto tempo?

As medidas protetivas de urgência devem perdurar **enquanto houver situação de risco** à integridade física ou psicológica da mulher, independentemente da ocorrência de fato novo e da existência de inquérito ou processo criminal.

Caso o pedido de medida protetiva seja negado ou não seja prorrogado, é possível apresentar recurso ou solicitar a reconsideração da decisão, com a devida justificativa e a demonstração de que o risco persiste.

Por isso, é essencial que a mulher mantenha seus dados de contato – como endereço e telefone – atualizados junto à Defensoria Pública, que pode acompanhar o caso, apresentar novos pedidos, requerer sigilo processual e adotar outras medidas para garantir sua segurança. A Defensoria está ao lado das mulheres para assegurar que seus direitos sejam respeitados e sua proteção efetivada.

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO DA MULHER. RECLAMAÇÃO. VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. SITUAÇÃO DE RISCO ATUAL E TEMOR FUNDADO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]

3. A persistência de situação de risco, demonstrada por episódios recentes ou fundado temor da vítima, justifica a manutenção de medidas protetivas de urgência, independentemente do tempo decorrido desde os fatos originários.

4. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância e deve ser considerada elemento suficiente para justificar a imposição ou manutenção de medidas protetivas, sobretudo quando corroborada por elementos objetivos do histórico de agressões e ameaças.

5. As medidas protetivas têm natureza de tutela inibitória e sua viabilidade vincula-se à persistência da situação de risco, sendo fixadas por prazo indeterminado, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.249.

6. A revogação das medidas, sem contraditório efetivo ou sem apuração cuidadosa da situação de risco atual, inverte a lógica do sistema protetivo da Lei Maria da Penha e fragiliza a segurança da vítima. [...]

(Acórdão 2024308, 0715494-18.2025.8.07.0000, Relator(a): CRUZ MACE-DO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 17/07/2025, publicado no DJe: 30/07/2025

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATURALEZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPosições. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÔS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...) **2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo.** A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico. 3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23. **4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo.** Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso. 5. Não pode ser admitida a fixação de um

prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daque-la situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques. 6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifes-tação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que “a revogação de medi-das protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avalia-ção da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial” (AgRg no REsp n. 1.775.341/ SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, deven-do ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de libe-ralidade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas applica-das ao caso concreto. (...).

(REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julga-do em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.) Grifo nosso.

13. Depois de denunciar o ex-companheiro por ameaças, Júlia conseguiu uma medida protetiva que o proibia de manter qualquer contato com ela. Mas ele começou a **mandar pequenos valores via PIX**, com mensagens como “lembra de mim?” ou “ainda te amo”. Também tentou falar com ela por números desconhecidos. **Isso configura o descumprimento da medida protetiva?**

Sim – e é grave. O descumprimento de qualquer medida protetiva, **mesmo por meio de PIX com mensagens**, é considerado crime, de acordo com o artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Isso vale também para tentativas de contato por

mensagens, redes sociais, ligações ou qualquer outra forma de comunicação proibida por decisão judicial.

Se isso ocorrer, a **mulher deve registrar boletim de ocorrência**. Além disso, caso esteja em situação de risco imediato que demande atendimento policial urgente, deve **acionar a Polícia Militar (Disque 190)**.

É importante que a ofendida guarde as provas (comprovante do PIX, prints das mensagens, e-mails, entre outras) para juntar na ocorrência policial. Além disso, é importante que entre em contato com a **Defensoria Pública**, que pode petionar ao Juízo, reforçar a proteção e até **pedir a prisão do ofensor**.

Violência doméstica. Perseguição. Descumprimento de medidas protetivas. Reiteração. Dolo. Provas. Cadeia de custódia. Culpabilidade. Maus antecedentes. Continuidade delitiva. Fração.

[...] 2. O crime do art. 147-A do CP (perseguição), habitual, ocorre com a prática reiterada de perseguir alguém, por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

3. Evidente o dolo de reiteradamente perturbar e invadir a esfera de liberdade e privacidade da vítima, inclusive por mensagens a interpostas pessoas do convívio da vítima e mediante transferências de valores irrisórios à conta da ofendida, via pix, há o crime de perseguição.

4. A prova oral colhida em juízo aliada às mídias constantes dos autos comprovam contatos com a vítima posteriores à intimação do réu das medidas protetivas deferidas. São provas suficientes do crime do art. 24-A da L. 11.340/06. [...]

(Acórdão 2017305, 0716688-78.2024.8.07.0003, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/07/2025, publicado no DJe: 15/07/2025.)

14. O agressor pode mandar recado por outras pessoas? Isso é permitido?

Essa prática é proibida e **configura uma forma de descumprimento da medida protetiva de urgência**. Mesmo

que o contato não seja direto, **mandar mensagens por terceiros pode ser considerado descumprimento da medida protetiva**. O agressor está tentando manter controle ou influência sobre a mulher por meio de outras pessoas – e isso não é permitido.

Caso isso ocorra, ela deve comunicar **imediatamente a Defensoria Pública, a polícia, o Ministério Público ou o Juízo competente**. É fundamental relatar qualquer tentativa de contato, mesmo que seja “apenas um recado”. Isso pode gerar **consequências legais** para o agressor e **até para quem serve como intermediário**.

Se for constatado que essas pessoas estão colaborando com o agressor, o juiz pode estender **medidas protetivas também contra elas**, impedindo qualquer tipo de contato com a vítima.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 24-A DA LEI 11.340/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL IDÔNEA. [...]

1. Comprovado que o réu foi regularmente notificado das medidas protetivas impostas e, ainda assim, de forma reiterada, buscou contato com a vítima por meio de mensagens diretas e por intermédio de terceiros, resta configurado o delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.
2. O conjunto probatório, composto por depoimento firme e coerente da vítima, aliado a documentos consistentes (prints de mensagens), respalda a condenação, sendo incabível alegação de insuficiência probatória.
[...]

(Acórdão 2031347, 0703595-92.2022.8.07.0011, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 06/08/2025, publicado no DJe: 20/08/2025.)

15. Quais opções eu tenho para reforçar as medidas protetivas de urgência?

Além das medidas protetivas, existem outras ferramentas destinadas à proteção da mulher que podem ser requeridas por meio da Defensoria Pública – como o Viva Flor e o Provid.

Viva Flor: programa que oferece um dispositivo semelhante a um celular, com georreferenciamento, para mulheres em situação de risco extremo, garantindo atendimento prioritário da Polícia Militar em caso de emergência. É disponibilizado pela Secretaria de Segurança Pública do DF.

PROVID (Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar): iniciativa da Polícia Militar voltada à prevenção da violência doméstica, que inclui visitas solidárias, policiamento ostensivo, ações educativas e elaboração de plano de segurança individual, em articulação com a rede de proteção.

Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. [...]

3. A monitoração eletrônica, prevista no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, configura medida cautelar que permite o controle judicial do cumprimento das determinações impostas ao investigado, especialmente em casos de violência doméstica.

4. É cabível a imposição de monitoração eletrônica, mediante decisão devidamente fundamentada de acordo com o risco concreto existente no caso, como meio de garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica contra a mulher e assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

5. A monitoração eletrônica complementa as demais medidas protetivas, garantindo maior controle sobre o cumprimento das ordens de afastamento e proibição de contato, além de contribuir para a prevenção de novas agressões. [...]

(Acórdão 1978576, 0707485-67.2025.8.07.0000, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 20/03/2025, publicado no DJe: 25/03/2025.)

16. A vítima pode descumprir as medidas protetivas de urgência?

Muitas pessoas não sabem, mas a **vítima também deve cumprir as medidas protetivas de urgência**, principalmente quando elas determinam o **afastamento ou a proibição de contato entre as partes**. Embora o descumprimento por parte

da vítima **não seja considerado crime**, isso pode **prejudicar a sua própria segurança** e até levar à **revogação ou à flexibilização das medidas** pelo Judiciário. Mesmo que a mulher aceite o contato ou vá atrás do agressor, isso **não elimina o risco**. Pelo contrário, em muitos casos, o retorno da convivência acaba resultando em **agressões ainda mais graves**.

Se a mulher enfrenta dificuldades práticas, como a necessidade de **pegar seus pertences**, organizar questões relacionadas à **guarda de filhos** ou **receber pensão alimentícia**, o caminho mais seguro é **procurar a Defensoria Pública**. A Defensoria pode **solicitar ao juiz as autorizações necessárias**, sempre com a devida proteção. O mais importante é que a mulher **não se exponha sozinha a novas situações de risco**. A medida protetiva é um direito – e deve ser respeitada por ambas as partes para que cumpra sua função de proteger vidas.

[...] 4. A conduta do réu configura o tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois o monitoramento eletrônico é espécie de medida protetiva de urgência, mantida judicialmente, mesmo após a revogação parcial de outras medidas, a pedido da vítima.

[...] 7. A jurisprudência consolidada do TJDFT entende que o consentimento da vítima não elide o tipo penal quando há ordem judicial vigente, especialmente em contextos de violência doméstica, dada a natureza pública do bem jurídico tutelado.

(Acórdão 2026893, 0705413-78.2024.8.07.0021, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/07/2025, publicado no DJe: 12/08/2025.)

17. Eu retirei a medida protetiva de urgência (MPU), pois estava com dificuldades para organizar as visitas e outras obrigações relacionadas aos nossos filhos. Existe alguma forma de adaptar a medida para facilitar esse convívio, sem perder a minha proteção?

Sim, você pode pedir ao juiz a flexibilização da medida protetiva, que consiste em adequar as condições para que o genitor possa exercer o direito de visitação de maneira segura e organizada. Por exemplo, ele pode ser autorizado a buscar os filhos em local combinado, como a porta de sua casa ou próximo ao condomínio, e vocês podem manter contato apenas por mensagens destinadas exclusivamente a assuntos relacionados às crianças.

É fundamental lembrar que, mesmo com essa flexibilização, **a sua proteção contra qualquer forma de violência permanece válida e garantida pela medida**. Caso precise, a Defensoria Pública pode ajudar a apresentar esse pedido e acompanhar o processo para garantir que o convívio seja seguro para todos.

Além disso, **caso tenha revogado a medida, mas ainda esteja em situação de risco, você tem o direito de pedir novamente as medidas protetivas de urgência, mediante a exposição da situação ao Poder Judiciário.**

EMENTA. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. EVENTO ESCOLAR DOS FILHOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado visando a flexibilização das medidas protetivas existentes em face da ex-esposa do paciente, para que este possa comparecer em evento escolar das filhas em comum.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a possibilidade de flexibilizar medidas protetivas para participação de evento escolar dos filhos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistindo medidas protetivas relacionadas aos filhos do paciente e não havendo notícias de importunação à ex-esposa nos eventos escolares dos filhos em comum, deve-se adequar a tutela jurisdicional às situações próprias de crianças em idade escolar, garantindo ao genitor o direito de exercer sua paternidade, sem se descurar das medidas protetivas deferidas para salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

4. Há de se garantir ao paciente o direito de convivência com os filhos, inclusive em festas escolares, mesmo que no recinto também se encontre a ex-mulher, desde que dela não se aproxime ou mantenha contato.

[...]

18. As medidas protetivas de urgência são aplicáveis apenas à mulher ou também podem alcançar os filhos e outros parentes?

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de estender as medidas protetivas de urgência em favor de familiares ou testemunhas. A lei deixa claro que a proteção oferecida é contextual e coletiva, abrangendo não apenas a vítima direta, mas também aqueles que compartilham o ambiente doméstico ou que possam ser afetados pela situação de violência. Isso é especialmente importante ao se considerar o ciclo da violência e seus impactos sobre toda a dinâmica familiar.

Mas atenção: essa proteção **não acontece automaticamente**. Ela precisa ser **solicitada de forma clara**, no pedido inicial ou em momento posterior, durante o processo. **Além disso, deve existir risco concreto para essas pessoas ou para a mulher**.

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência e o ordenamento jurídico priorizam a proteção integral e o melhor interesse da criança, nos termos do art. 227 da CF/1988 e do art. 3º do ECA.

4. A presença de medida protetiva, com proibição de contato do genitor com as menores, reforça a necessidade de providência cautelar para resguardar o bem-estar das infantes.

5. A decisão agravada foi reformada liminarmente para conceder a guarda unilateral provisória à genitora, medida ratificada em julgamento de mérito do recurso, até ulterior decisão em primeira instância após dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e provido para confirmar a concessão da guarda unilateral provisória das menores à genitora.

Tese de julgamento: “1. Havendo indícios de risco à integridade física ou emocional da criança, é admissível a concessão de guarda unilateral provisória, ainda que anteriormente tenha sido fixada a guarda com-

partilhada. 2. A existência de medida protetiva que afaste o genitor do convívio com os filhos constitui fundamento suficiente para alteração cautelar do regime de guarda.”

[...]

(Acórdão 2019294, 0702180-05.2025.8.07.0000, Relator(a): LEONOR AGUENA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/07/2025, publicado no DJe: 24/07/2025.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTENSÃO AO FILHO MENOR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - LEI FEDERAL N° 11.340/2006 - REQUISITOS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. - **Em que pese a Lei Federal nº 11.340/2006 ter estabelecido como sujeito passivo da Lei Maria da Penha a mulher, as medidas protetivas de urgência podem ser estendidas aos familiares da vítima, bem como aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras de maior eficácia, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, tudo com o objetivo de proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio, conforme estabelecido no artigo 19, §§ 2º e 3º do aludido Diploma Legal - Se o agressor, por meio de suas ações, pratica formas de violência psicológica, tanto contra a ofendida quanto contra o filho do casal, presentes se encontram os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora ao viso de se deferir a extensão das medidas protetivas de urgência ao infante.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 43988065220248130000, Relator.: Des. (a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G), Data de Julgamento: 25/11/2024, Câmaras Especializadas Crimina / 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cri, Data de Publicação: 26/11/2024)

19. Carla morava com o companheiro. Após agredi-la e ela sair de casa por medo, ele trocou a fechadura e a impediu de retornar. **Ela pode voltar ao seu domicílio?**

Sim, a mulher pode retornar ao lar mesmo que tenha saído por medo ou sido expulsa. A **Lei Maria da Penha** prevê que, mediante a concessão de **medida protetiva de urgência**, o juiz pode determinar o **afastamento do agressor do lar e o retorno da mulher ao seu domicílio**, garantindo a segurança dela.

É importante que a mulher relate a situação ao juiz ou à

autoridade competente – como a Defensoria Pública, o Ministério Público ou a polícia – para que a medida seja solicitada de forma imediata. O direito à moradia e à segurança deve ser assegurado à vítima, **e não ao agressor.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. MANCOMUNHÃO. BENS NÃO PARTILHADOS. FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS. INVIABILIDADE. CÔNJUGE VARÃO AFASTADO DO LAR POR MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. DESCABIMENTO.

1. A privação da fruição do bem imóvel pelo apelante decorre da aplicação de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para proteção da integridade física e psicológica da apelada. 2.1. “() Em casos como o que ora se apresenta, deve ser privilegiado o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do direito patrimonial. **4. Nos casos em que implementada medida protetiva de afastamento do agressor do lar é incabível o arbitramento de aluguéis em desfavor da parte ofendida, impondo-se que o próprio agressor sofra as restrições econômicas de sua conduta, como uma forma de recomposição civil pela prática do ato ilícito.** (TJDFT. Acórdão n. 1265240, APC n. 00013781120178070006, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível. Data do julgamento: 22/07/2020, publicado no DJe em: 29/07/2020).
2. Apelo conhecido e desprovido.
(Acórdão 1380470, 0710201-80.2020.8.07.0020, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJe: 05/11/2021.) Grifo nosso.

20. Mariana viveu uma situação de violência doméstica e, por temer reencontrar o agressor – que conhecia sua rotina, seu local de trabalho e a escola dos filhos –, precisou se afastar do emprego e retirar as crianças da escola. **A Lei Maria da Penha garante alguma proteção ao emprego e à educação das vítimas de violência doméstica?**

A lei prevê **proteção para mulheres em situação de violência**, inclusive no ambiente de trabalho e quanto aos filhos.

Se a mulher não tiver condições de voltar ao trabalho por conta da violência, a Justiça, com a finalidade de preservar sua integridade física e psicológica, pode autorizar o seu **afastamento por até seis meses**, e a empresa **não pode demiti-la durante esse período**. Se ela for **servidora pública**, ainda pode ser **removida para outro local**, caso necessário.

Além disso, os **filhos ou os dependentes dessa mulher têm prioridade na matrícula ou na transferência para uma escola mais próxima de casa, mesmo que não haja vaga disponível**.

É importante relatar a situação para que a Defensoria Pública protocole os pedidos necessários à sua segurança.

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.

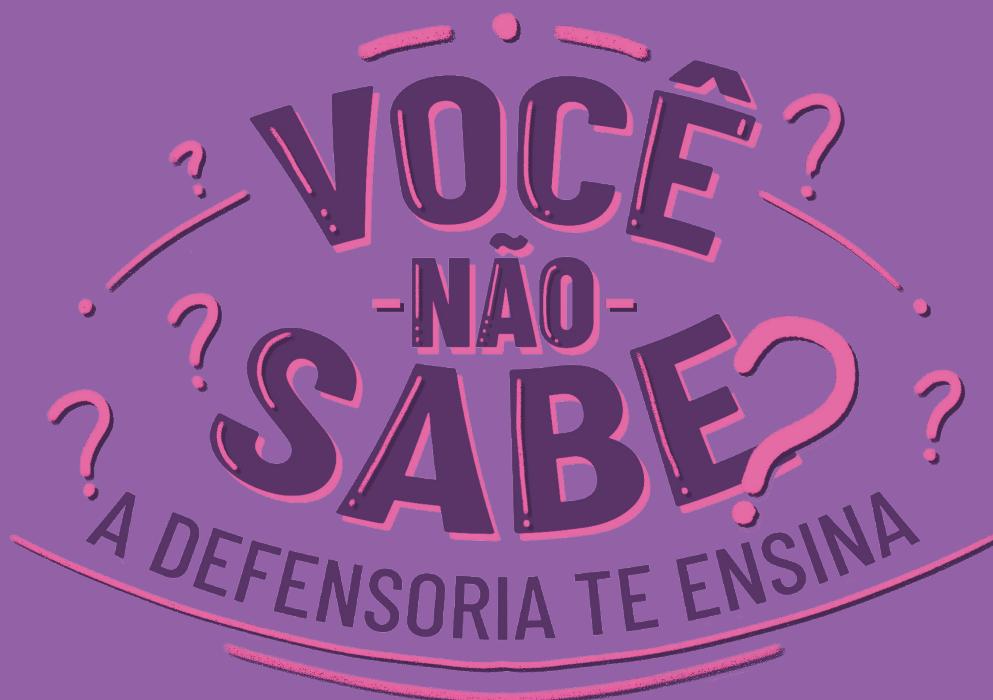
3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afas-

tamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

5. Recurso especial parcialmente provido, para o fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto.

(REsp n. 1.757.775/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019.)



Bloco 3

Aspectos sobre os processos e investigações criminais

21. Carla sofreu violência do companheiro e fez o boletim de ocorrência, mas, na audiência, ficou sozinha, sem saber o que fazer ou dizer. Ela tem direito à assistência jurídica?

Sim. A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem o direito de ser acompanhada em todos os atos processuais. Se a mulher não tiver advogado particular, a **Defensoria Pública deve ser acionada para garantir assistência jurídica gratuita especializada**. A mulher não precisa enfrentar isso sozinha.

Nos processos criminais que apurem delitos de violência doméstica e familiar, a Defensoria Pública presta os serviços de **assistência qualificada**, que envolvem o acompanhamento das mulheres nas audiências, o peticionamento nos processos de medida protetiva de urgência, a preservação da dignidade e da integridade e o respeito à sua autonomia.

Além disso, a Defensoria pode ingressar com ações relacionadas a: guarda dos filhos, pensão alimentícia, divórcio, entre outras medidas necessárias para garantir sua proteção integral.

1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri.
2. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.
STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

PRELIMINAR - NULIDADE DOS ATOS PROCESUAIS AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A VÍTIMA INOBSERVÂNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 11.340/06 PREJUÍZO CONCRETO DESEN CADEADO ACOLHIMENTO. 1 Nos

termos do art. 27 da Lei n. 11.340/06, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. De uma simples ilação do dispositivo, verifica-se a imprescindibilidade do advogado no acompanhamento da ofendida nos atos processuais em caso de violência doméstica. No processo em epígrafe, houve a inobservância do preceito legal quando da oitiva da vítima na fase instrutória, razão pela qual merece guarida a tese defensiva. 2 Preliminar acolhida. Feito deve ser devolvido à vara de origem, determinando-se a abertura da instrução criminal, com a constituição e intimação do advogado/defensor da vítima e decretação da 48 nulidade de todos os atos praticados da audiência de instrução e julgamento em diante.

(TJ-ES - APL: 00330594920168080024, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Publicação: 16/07/2019) Grifo nosso.

22. Ao denunciar uma situação de violência doméstica, é necessário apresentar provas?

Não é necessário apresentar provas para registrar o boletim de ocorrência (B.O.) – o relato da vítima é suficiente para dar início à investigação. Porém, **se houver provas disponíveis, como prints de mensagens, fotos, laudos médicos ou psicológicos ou testemunhas, é fortemente recomendável apresentá-las.**

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1. O Boletim de Ocorrência é documento hábil para o registro de fatos que constituam infração penal, não sendo exigida a apresentação de provas no momento do seu registro. [...] 3. A concessão de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei Maria da Penha, não está condicionada à apresentação de provas no momento do registro da ocorrência. 4. A prisão preventiva pode ser decretada em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006. [...]

(HC 423.998/SP, relator para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/12/2017, DJe 22/12/2017.) Grifo nosso.

23. A denúncia pode ser anônima? O que acontece depois que eu denuncio? E se eu quiser desistir?

Sim, a denúncia pode ser feita de forma anônima por qualquer pessoa, por meio de canais como o Disque 180.

Após o registro da denúncia, a polícia instaura inquérito policial para investigar os fatos. Concluído o inquérito, ele é enviado ao Ministério Público, que pode apresentar denúncia ao Poder Judiciário. A partir daí, o processo segue com a citação do agressor, a realização de audiências, a produção de provas e, ao final, a sentença.

Quanto à desistência, é importante destacar que, na maioria dos casos, o processo não depende da vontade da vítima para seguir adiante, pois quem conduz o processo é o Ministério Público.

Ainda assim, **a vítima pode solicitar a retratação, desde que o faça em audiência específica, na presença do Poder Judiciário e do Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia**.

Também não é possível a retratação em todos os tipos de crime. Por exemplo, nos casos de **lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**, a vítima **não pode se retratar da denúncia, mesmo que haja reconciliação com o agressor**.

Vale lembrar que **desistir do processo não significa automaticamente revogar as medidas protetivas**, que são instrumentos de proteção autônomos e podem continuar válidos independentemente da ação criminal.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS E FOTOGRÁFICAS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA

E BENEFICIÁRIA AO RÉU. EXAME DE CORPO DE DELITO PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. TEMA REPETITIVO Nº 983/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva está comprovada por boletim de ocorrência, medidas protetivas, fotografias das lesões e depoimentos colhidos em juízo.
4. A autoria é confirmada pelo relato da vítima na fase inquisitorial, harmônico com os depoimentos da testemunha presencial e do policial militar, além das fotografias compatíveis com agressões, sendo a retratação em juízo isolada e direcionada a beneficiar o acusado.
5. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado quando corroborada por outros elementos, sendo desnecessário exame de corpo de delito, conforme entendimento pacífico do STJ.

[...] Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima em juízo não impede a condenação quando seu relato inicial é coerente e corroborado por outras provas.
 2. É prescindível o exame de corpo de delito para comprovar materialidade de lesão corporal no contexto de violência doméstica, podendo esta ser demonstrada por outros meios idôneos.
 3. É cabível a fixação de indenização mínima por dano moral, em crimes de violência doméstica, quando houver pedido expresso na denúncia, independentemente de instrução probatória específica. [...]
- (Acórdão 2029029, 0709394-66.2024.8.07.0005, Relator(a): SIMONE LUCINDO, Relator(a) Designado(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 06/08/2025, publicado no DJe: 13/08/2025.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/06)- VIAS DE FATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DE DESISTÊNCIA DA OFENDIDA - RECURSO MINISTERIAL: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RECURSO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF reconheceu a natureza incondicionada da ação penal em caso de vias de fato, praticada mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo, portanto, desnecessária a representação da vítima.

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 00028954620228130382, Relator.: Des. (a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 07/02/2024, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 07/02/2024)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL . AMEAÇA. VIAS DE FATO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DESISTÊNCIA DA VÍTIMA. RENÚNCIA EXTEMPORÂNEA . AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. PRESCINDÍVEL DE FORMALIDADE. VONTADE DA VÍTIMA EVIDENCIADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS . CONSUNÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é pública incondicionada a natureza da ação penal que trata de crimes

de lesão corporal praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando inclusive se a agressão praticada é de natureza leve ou culposa. 4. A Lei Maria da Penha deslocou o ônus de provocar a persecução penal da mulher vítima de violência doméstica/familiar para o Ministério Público, **ficando portanto superada a discussão sobre a necessidade de representação da ofendida para que se promova a persecução penal do crime de violência doméstica.** 5. Apesar de, na época dos fatos, exigir-se representação da vítima, tal manifestação prescindia de formalidade específica, bastando que a vontade de ver o agressor processado estivesse claramente demonstrada nos autos. 6. A suposta desistência da vítima não reúne os pressupostos legais para justificar a renúncia voluntária da vítima. **7. A materialidade restou comprovada por meio do auto de corpo de delito, auto de prisão em flagrante, termo de depoimento das testemunhas e provas testemunhais.** De igual modo, ficou comprovada a autoria por meio das declarações prestadas pela vítima à autoridade policial e na fase judicial. **8. Nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar, a jurisprudência é firme ao reconhecer que, em crimes dessa natureza, considerando que tais condutas ocorrem, em regra, na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando firme, coerente e corroborada por outros elementos dos autos, é reconhecido como meio de prova idôneo e suficiente para embasar o juízo condenatório.** (...)

(TJ-CE - Apelação Criminal: 02019182620228060298 Sobral, Relator.: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2025, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/04/2025)

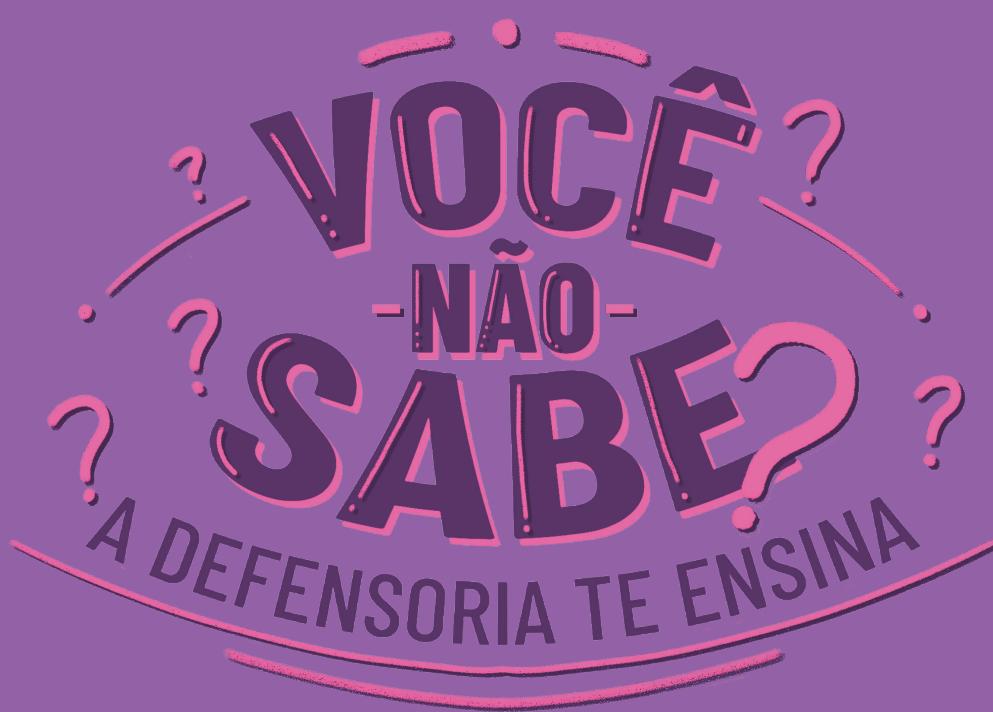
24. Mariana denunciou o ex-companheiro por agressão. Meses depois, ela recebeu uma intimação para comparecer ao fórum e não entendeu a situação. Ela precisa ir?

Em casos de violência doméstica, em regra, a vítima é ouvida na **audiência de instrução e julgamento**, em que também prestam depoimento as testemunhas e, ao final, o acusado é interrogado. A presença da vítima é importante, mas, se houver risco à sua segurança, o depoimento pode ser feito sem a presença do acusado.

A mulher pode acompanhar o andamento do processo com o auxílio da **Defensoria Pública ou de um advogado particular**. Em alguns tribunais, é possível consultar o processo diretamente pela internet, usando o número do processo. Ela também pode ser informada por intimações oficiais. O mais importante é que ela **não esteja sozinha durante esse percurso** e saiba que tem direitos e proteção garantidos por lei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)



Bloco 4

Aspectos sobre Direito de Família e Cível

25. Por que é importante ingressar com ações de guarda ou de alimentos para eventuais filhos em comum? E se a mulher tiver receio de entrar com esses processos por medo de que o ofensor descubra onde ela mora?

Ingressar com ações de guarda e de alimentos é essencial para proteger não apenas os direitos da criança, mas também a integridade física e emocional da mãe. Em muitos casos de violência doméstica, **o agressor tenta manter o controle sobre a mulher, utilizando os filhos como pretexto para continuar o contato e criando situações constantes de ameaça, chantagem ou manipulação.**

Quando não há uma decisão judicial regulando a guarda, as visitas ou o valor dos alimentos, a mulher pode ser obrigada a “negociar” todos os meses com o agressor, o que a expõe a novas situações de violência. Além disso, a ausência de uma regulamentação pode deixar os filhos em situação de insegurança, sem saber quando poderão ver o genitor ou se terão suas necessidades atendidas.

A judicialização garante um mínimo de previsibilidade, estabilidade e proteção. Com uma decisão clara sobre guarda, visitas e pensão, **evita-se o uso desses vínculos como instrumento de abuso ou retaliação.** É uma forma de romper com o ciclo de violência e permitir que a mulher e os filhos sigam em frente com mais autonomia e segurança.

Além disso, caso a mulher tenha medo de que ele saiba sua localização, ela pode – e deve – **pedir o sigilo do endereço no processo judicial**. Isso significa que o endereço dela não será revelado ao agressor nem constará nos documentos acessíveis a ele. Esse pedido deve ser feito no momento do atendimento, seja na **Defensoria Pública** ou em qualquer outro serviço do Sistema de Justiça. **Basta informar a situação e solicitar que o endereço seja mantido em sigilo.**

Além disso, é importante **manter os endereços atualizados no processo**, principalmente se o agressor for monitorado por **tornozeleira eletrônica**. Isso ajuda a garantir que os locais de proteção da mulher – casa, trabalho, casa de parentes – estejam devidamente registrados, evitando qualquer aproximação indevida.

O principal objetivo é garantir a **segurança integral da mulher**, protegendo não só sua integridade física, mas também sua **liberdade emocional e sua tranquilidade** no processo de reconstrução da vida.

[...] 2. As ameaças proferidas pelo réu contra a vítima foram sérias e com aptidão suficiente para amedrontá-la e, realmente, lograram esse fim. Em juízo, a vítima revelou o medo superveniente às ameaças e que ainda persiste na atualidade. Até por isso, a vítima ainda mantém em sigilo seus novos endereço e número de celular para evitar ser localizada pelo réu.

3. Em regra, as infrações em que há violência doméstica e familiar contra a mulher são praticadas em momentos restritos aos envolvidos - casais ou familiares - sem a presença de terceiros. Por isso, em tais delitos, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade como meio de prova, principalmente quando as declarações prestadas são harmônicas e coesas.

4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(Acórdão 1372493, 0010885-29.2018.8.07.0016, Relator(a): HUMBERTO ULHÔA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 16/09/2021, publicado no DJe: 29/09/2021.)

26. Posso solicitar o divórcio mesmo que a parte contrária não concorde?

Sim. A mulher tem o direito de pedir o divórcio independentemente da vontade do ex-marido e sem a necessidade de acordo entre as partes.

Os principais documentos necessários são: certidão de casamento; documentos pessoais (RG, CPF); certidão de nascimento dos filhos; comprovante de residência; documentos dos bens (imóveis, veículos), se houver; e documentos das dívidas, se houver.

Lembre-se: a mulher pode optar por retirar o sobrenome do ex-marido. O pedido pode ser feito no mesmo processo de divórcio.

No entanto, a decisão é da pessoa que teve o nome alterado. Mesmo com o divórcio, a parte pode optar por manter o nome que adotou com o casamento.

A atuação na área de Direito de Família é essencial para romper vínculos que, muitas vezes, **são usados como formas de perpetuar violências, especialmente as de natureza patrimonial ou psicológica.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. REGIME DE GUARDA E CONVIVÊNCIA DE FILHO MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É possível a decretação do divórcio em sede de antecipação de tutela pois, ao ser admitido como direito potestativo à luz da EC 66/2010, o divórcio postulado em juízo independe de motivação e do consentimento do cônjuge demandado, ainda que subsistam questões conseqüêntias da dissolução conjugal atinentes aos filhos, patrimônio e outras, a serem submetidas ao contraditório. Precedentes do colendo STJ e dessa egrégia Corte de Justiça.

[...] (Acórdão 2014025, 0712044-67.2025.8.07.0000, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/06/2025, publicado no DJe: 07/07/2025.)

27. O que acontece com os bens do casal após o divórcio ou a dissolução da união estável?

Depende do regime de bens adotado no casamento ou na união. Caso não tenha sido estipulado regime de bens, aplica-se o da comunhão parcial, o que significa que **os bens adquiridos no curso da união ou do casamento devem ser divididos na proporção de 50% para cada parte.**

Mesmo que um cônjuge não tenha renda ou não tenha trabalhado ("dona de casa", por exemplo), a lei presume a **colaboração indireta por meio dos cuidados com o lar, os filhos e as demais tarefas domésticas**, garantindo, assim, o direito à metade dos bens adquiridos durante a união.

Não é necessário comprovar investimento financeiro – a presunção legal reconhece a contribuição na manutenção da família

Lembre-se: não são partilhados os bens adquiridos antes do casamento ou da união e os recebidos por herança, os instrumentos de trabalho, os livros e as roupas.

Se houver risco de o agressor dilapidar o patrimônio comum do casal, a Justiça pode determinar medidas para proteger os bens até a partilha.

[...] 4. No regime de comunhão parcial de bens, não é necessário provar que houve colaboração para aquisição onerosa de algum bem na constância do matrimônio, sendo presumida legalmente a ajuda moral e material dos cônjuges na formação do patrimônio. 4.1. O art. 1.659 do Código Civil exclui, contudo, da comunhão, dentre outros, os bens que foram adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares. 4.2. Diante da ausência de comprovação concreta e efetiva da sub-rogação, escorreita a sentença que determinou a partilha dos valores econômicos atrelados aos importes já pagos, referente ao contrato de financiamento, bem como as obrigações e dívidas atreladas ao imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. [...]

(Acórdão 1260372, 0703494-33.2019.8.07.0020, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/07/2020, publicado no DJe: 14/07/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil, de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial. A casa, cuja partilha pretende a apelante, foi construída na constância da união estável, embora em terreno já pertencente ao apelado, sendo imperiosa a partilha, abatendo-se o valor do terreno. Recurso provido. (TJ-BA - APL: 00199825220098050201, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2019)

28. Se a casa não estiver em meu nome, o que acontece se eu pedir o afastamento do ofensor do lar?

Mesmo que a casa esteja apenas no nome do agressor ou de outra pessoa, **isso não impede que o afastamento do lar seja determinado pela Justiça**, desde que esteja configurada situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha permite que o agressor seja **afastado do domicílio comum** como medida protetiva de urgência, com o objetivo de **preservar a segurança e a integridade física e emocional da mulher**. Ou seja, o direito à proteção se sobrepõe à titularidade do imóvel.

Além disso, a Justiça pode adotar outras medidas para evitar que o agressor retorne ao local ou cause prejuízos à mulher, inclusive com apoio da polícia para garantir o cumprimento da ordem judicial.

É possível que, em momento posterior, as questões patrimoniais sejam resolvidas no Juízo Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA N.º 11.340/2016. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. JUÍZO ESPECIALIZADO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...]

3. No caso, o juiz da Vara especializada fixou os alimentos provisórios em decorrência do afastamento cautelar do lar da figura do agressor, o qual era o provedor familiar, com o objetivo de garantir a celeridade processual, a proteção em face do agressor, bem como sua dignidade do ponto de vista alimentar/assistencial. 3.1. Nesse contexto, determinar que a ofendida busque o juízo de família competente para a execução dos alimentos provisórios fixados pelo juizado especializado, ofende o princípio da celeridade e do caráter protetor e assistencial das medidas deferidas pela Lei Maria da Penha, para garantir a subsistência da vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade, desempregada e cuidando de criança portadora de necessidades especiais, filha do casal. [...]

(Acórdão 1957809, 0702231-16.2024.8.07.9000, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/01/2025, publicado no DJe: 05/02/2025.)

29. A mulher que sofreu violência doméstica precisa pagar aluguel ao agressor caso permaneça na residência comum do casal?

Não. A mulher que permanece na residência comum não é obrigada a pagar aluguel ao agressor afastado do lar.

No caso da mulher que reside no imóvel sozinha em razão da determinação de afastamento do lar por medida protetiva, **o entendimento dos tribunais é pela impossibilidade de exigir aluguéis ou indenização, sob pena de agravar a situação de vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.**

Se essa cobrança está sendo feita a você, procure a Defensoria Pública.

RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSE DIRETA E EXCLUSIVA EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. PRIVAÇÃO DE USO E GOZO DO BEM POR COPROPRIETÁRIO EM VIRTUDE DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA ELE DECRETADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DA COISA PELA VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA E INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 627 do revogado Código Civil de 1916), assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percebimento de aluguéis. Precedentes.

3. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tal caso. (...) 5. Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência - que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar - constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. 6. Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a referida tese, inexistindo, assim, reparo a ser realizado no acórdão recorrido . 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1966556 SP 2021/0145227-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022) Grifo nosso.

30. É possível partilhar o valor do FGTS e imóveis/móveis financiados?

Nos regimes de **comunhão parcial ou universal de bens**, os direitos trabalhistas, como o FGTS, adquiridos durante o casamento ou a união estável devem ser divididos entre as partes no momento da separação – mesmo que o valor do FGTS ainda não tenha sido sacado.

Bens financiados, como imóveis e carros, também são considerados comuns se forem comprados durante a relação, mesmo que o financiamento ainda esteja em andamento. Na partilha, **divide-se o valor que já foi pago** até a separação. As **dívidas do financiamento** também podem ser divididas. Porém, se uma das partes ficar com o bem, **ela pode assumir a responsabilidade de pagar as parcelas restantes**.

Caso o imóvel/móvel tenha sido financiado antes do início do casamento ou da união estável, é possível que sejam partilhadas as parcelas pagas no curso da união ou do casamento.

Lembre-se: as regras do casamento também valem para a união estável.

A data da separação de fato é muito importante. Todos os bens comprados e as dívidas feitas até essa data são considerados das partes. Depois disso, cada um responde apenas pelo que adquirir individualmente.

No caso da união estável, **além da data da separação de fato, é importante especificar a data de início da união**, pois, nesse período, as dívidas e os bens adquiridos serão partilhados entre as partes.

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO E PARTILHA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA.

AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO OU INOVAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR NO PERÍODO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS FINANCIADOS DURANTE O MATRIMÔNIO, CUJOS PAGAMENTOS POSTERIORES FICARAM A CARGO DO EX-MARIDO. PARTILHA DOS VALORES PAGOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DURANTE O MATRIMÔNIO. COMUNICABILIDADE. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMUNICABILIDADE. DÍVIDAS ADQUIRIDAS APÓS A SEPARAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. GASTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO PELA EX-MULHER APÓS A SEPARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS ANTES DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EX-MULHER ESTEJA COM ELES. [...]

3. É possível a cumulação de pedido de reconhecimento de união estável anterior ao casamento e de divórcio e partilha, uma vez que as partes são as mesmas, os pedidos são compatíveis entre si, e o juízo é competente para conhecer de todos eles. [...]

5. Os bens adquiridos na constância da união, por sub-rogação de bens anteriores à união estável, não se submetem à partilha.

6. Verificado que após a separação foi o ex-marido/reu quem arcou com os pagamentos dos imóveis financiados adquiridos na constância da união, pagando a maior parte, a ex-mulher possui direito à partilha dos valores pagos na constância da união. [...]

12. Utilizado o saldo do FGTS para a aquisição do imóvel durante o casamento, ele passa a fazer parte do patrimônio comum, deixando de ser incomunicável.

13. Não sendo comprovado que os empréstimos após a separação se destinaram a quitar dívidas contraídas na constância do matrimônio, não é possível a sua partilha. [...]

15. Os empréstimos feitos pelo marido na constância do casamento devem ser partilhados na proporção de 50% para cada parte. [...]

(Acórdão 733081, 20090111825455APC, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/10/2013, publicado no DJe: 12/11/2013

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA. 1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titu-

lares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011) 4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. 5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal. 6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. 7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 22/04/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM PROGRAMA HABITACIONAL DE NATUREZA ASSISTENCIAL. REGISTRO EM NOME DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DE BEM RECEBIDO POR DOAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOAÇÃO EM PROL DA FAMÍLIA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. I. Hipótese em exame 1. Ação de divórcio litigioso com partilha de bens e pedido de tutela antecipada, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2024 e concluso ao gabinete em 25/03/2025. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se o imóvel doado a um dos cônjuges para moradia da família, em sede de programa habitacional, comunica-se na partilha de bens por casal unido pelo regime da comunhão parcial. III. Razões de decidir 3. Em geral, programas habitacionais de caráter assistencial são direcionados a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, condicionados à ausência de propriedade anterior e à determinada renda familiar. Os benefícios são concedidos à entidade familiar, com o objetivo de efetivar o direito social à moradia (art. 6º, CF). 4. Se é juridicamente admissível a exceção à regra da comunicabilidade de bens em favor da mulher, no contexto dos programas habitacionais, a exemplo da Lei 14.620/23, também se revela plausível a hipótese inversa: sendo

o imóvel doado a um dos cônjuges em sede de programa habitacional, no curso da união, possível que, por ocasião do divórcio, haja a partilha igualitária do bem, para proveito de ambos. 5. Já entendeu esta Corte pela possibilidade de partilha de direito de uso de imóvel concedido gratuitamente por ente público, mesmo quando formalizado em nome de apenas um dos companheiros, considerando a renda e composição familiar como determinantes da concessão (REsp 1494302-DF, Quarta Turma, DJe 15/08/2017). 6. A aquisição de imóvel por meio de concretização de política pública habitacional e de regularização fundiária exce-tua-se da regra contida no art. 1.659, I, tendo em vista que se destina a garantir o direito social à moradia da família. Assim, uma vez considerada a renda familiar e o número de dependentes para a concessão do benefício, reconhece-se o esforço comum do casal, devendo o bem imóvel ser igualmente partilhado, por ocasião do divórcio ou dissolução de união estável. 7. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que as partes se casaram em 1982 e permaneceram casadas por mais de 20 anos. No curso do matrimônio, em 1999, adquiriram bem imóvel para moradia da família, doado em sede de programa habitacional promovido pelo Governo do Estado do Tocantins, a fim de regularizar a ocupação de assentamentos situados no município de Palmas, buscando propiciar aos donatários o direito social à habitação. 8. Assim, forçoso concluir que a doação do imóvel só foi atendida em razão do núcleo e da renda familiar do casal naquele momento. Logo, mesmo que o título de propriedade tenha sido formalizado exclusivamente em nome do ex-marido, a doação do bem no âmbito do programa habitacional deve ser interpretada como feita em favor da entidade familiar. 9. Tendo em vista que as partes se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens, deverá o bem imóvel ser partilhado igualmente entre ambos, exce-tuando-se a regra do art. 1659, I, do CC. IV. Dispositivo 10. Recurso espe-cial conhecido e provido para o fim de determinar a partilha igualitária do bem imóvel.

(REsp n. 2.204.798/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

31. É possível que a mulher solicite pensão alimentícia em seu favor?

Sim. É possível que um ex-cônjuge receba pensão alimentícia após o divórcio, no caso de necessidade, conforme previsto no Código Civil.

Os tribunais entendem que essa prestação de alimentos é uma medida excepcional e transitória, destinada a garantir

que o ex-cônjuge necessitado tenha tempo para se adaptar à sua nova realidade financeira e alcançar sua independência econômica.

Nos casos de violência doméstica e familiar, a necessidade dos alimentos tem peso diferenciado, considerando as peculiaridades e as consequências da violência contra a mulher, que se encontra em estado de hipervulnerabilidade.

É importante que, no processo, constem informações sobre eventuais violências psicológicas, físicas ou patrimoniais, a fim de que os alimentos sejam fixados em valor compatível à situação específica da mulher.

[...] 1. Não obstante a existência de vícios formais que obstam o conhecimento do recurso, dada a magnitude da garantia constitucional do habeas corpus, decorrente da proteção do direito à liberdade a que visa assegurar, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Controverte-se no presente recurso ordinário em habeas corpus, se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da então companheira e de sua filha, em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito. 3. A medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar.

Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente. 4. O inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, termos que são utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Embora não o sejam tecnicamente, a diferença é apenas terminológica e procedural, guardando entre si, na substância, inequívoca identidade, destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressalta a sua natureza eminentemente

satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973 (art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida asseguratória/instrumental. **5. O entendimento que melhor se coaduna com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência.**

5.1. O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum , a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada.**

5.2. A par da fixação de alimentos, destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos (a essa altura, se reconhecido, sem nenhum efeito prático) equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. A cessação da situação de violência não importa, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, contemporizar. 5.3. A revogação da decisão que fixa a medida protetiva de alimentos depende de decisão judicial que reconheça a cessação de tal situação, cabendo, pois, ao devedor de alimentos promover as providências judiciais para tal propósito, sem o que não há falar em exaurimento da obrigação alimentar. 6. Recurso ordinário não conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício. (RHC 100.446/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia que retirou o direito à assistência médica proveniente do plano de saúde PLANSERV do ex-cônjugue. 2. A jurisprudência desta Corte

Superior é no sentido de que não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação (AgInt no RMS 43.662/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no REsp 1454504/AL, Rel. Ministro SIDNEY BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 67.430/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF 5), Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

32. A guarda dos filhos sempre é compartilhada?

A guarda compartilhada **não significa** que a criança vai passar metade do tempo com cada um dos pais.

Na verdade, quer dizer que **os dois pais continuam responsáveis por tomar decisões importantes juntos**, como onde a criança vai estudar, questões de saúde, viagens, entre outras.

Mesmo com a guarda compartilhada, **a criança geralmente mora com um dos pais** (lar de referência), e o outro mantém o convívio regular.

A lei determina que, **quando não há acordo** entre os pais e **ambos têm condições de exercer o poder familiar**, a guarda deve ser compartilhada. **Mas há exceções**. Caso fique demonstrado que a genitora foi vítima de **violência doméstica pelo requerido**, é possível que o Juízo adote a guarda unilateral para proteger a criança e o ambiente familiar.

Esses pontos devem ser explicados com clareza no atendimento jurídico, para garantir que os direitos da criança e da mãe sejam respeitados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE CONVIVÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR E CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PRIORIZAÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. De acordo com o art. 1.583 do Código Civil, a guarda será unilateral ou

compartilhada (caput), compreendendo-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (§ 1º). 2. Segundo a diretriz estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, todo e qualquer litígio envolvendo a guarda de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no melhor interesse deste, sendo imperioso lhe assegurar um convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento. 3. A regulamentação de visitas deve priorizar o melhor interesse do menor e a convivência familiar, sob pena de prejudicar o relacionamento entre pais e filhos e o desenvolvimento psíquico e social dos menores e, por isso, a suspensão de visitas de qualquer um dos genitores ou mesmo sua redução deve ocorrer somente quando existir risco de violação à proteção integral da criança ou do adolescente. 4. Diante dos indícios de violência doméstica e, inclusive, ameaça de morte, prudente a manutenção da guarda unilateral materna, também a suspensão provisória das visitas do genitor até que os fatos sejam melhor esclarecidos. 5. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os postula e dos recursos da pessoa obrigada. 6. Não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela não razoabilidade do valor arbitrado na origem, assim como pela impossibilidade de o genitor arcar com o pagamento dos alimentos provisórios fixados, não há falar em redução, sem prejuízo de conclusão diferente após a instrução do feito para arbitramento definitivo dos alimentos. 7. Agravo conhecido e não provido Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO da 7ª Turma Cível, Brasília, DF, Publicado no DJe: 25/06/2021. (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA UNILATERAL. SUSPENSÃO DE VISITAS. GENITOR. EPISÓDIOS DE ALCOOLISMO E DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. PROTEÇÃO À CRIANÇA. I - Os episódios de alcoolismo e de violência doméstica, alguns presenciados pela criança, demonstram, nesse momento processual, a impossibilidade de convívio seguro e saudável entre genitor e filha, por isso, provisoriamente, devem ser suspensas as visitas presenciais e concedida a guarda unilateral à genitora. II - Agravo de instrumento da autora provido. Agravo interno do réu prejudicado.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO da 6ª Turma Cível, Brasília, DF. Publicado no DJe: 15/02/2022.

33. Guarda unilateral significa a suspensão das visitas paternas?

Não necessariamente. A **guarda unilateral** significa que apenas um dos genitores será responsável pelas decisões do dia a dia da criança. **Mas isso não exclui automaticamente as visitas do outro.**

O direito de visita decorre do dever de paternidade e, salvo se houver risco à integridade física ou psicológica da criança, é possível estabelecer um regime de convivência.

A suspensão das visitas deve estar baseada em razões legítimas e em receio fundamentado de que a convivência possa expor a criança ou o adolescente a situações de violência. Essa suspensão também pode ocorrer quando há abuso do direito de visita, como nos casos em que o genitor utiliza o contato com o filho para praticar violências contra a mãe.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. VISITAS QUINZENAL. CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS PAIS NOS FINAIS DE SEMANA. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

[...]

2. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em sede de ação de guarda e regulamentação de visitas pela qual julgados procedentes os pedidos do autor para fixar a guarda unilateral do menor em favor da mãe e regime de visitas quinzenal em favor do pai. 2.1. A genitora apela alegando que a visita quinzenal não atende o melhor interesse da criança, já que regime de convivência atual é semanal, começando sexta-feira com a retirada na criança na escola pelo pai e devolvendo no domingo na casa da mãe.

3. Demandas que envolvem interesse de criança ou adolescente, solução da controvérsia que deve sempre ser guiada pela observância do princípio do melhor interesse do menor expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (art. 1º), corolário da doutrina da proteção integral consagrada pelo artigo 227 da Constituição Federal.

3.1. Nesse sentido, o bem-estar da criança e adolescente se sobrepõe às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva, de modo a resguardar o seu desenvolvimento por completo. 3.2. Por sua vez, o regime de convivência tem por finalidade reforçar os vínculos

afetivos e emocionais do menor com os genitores, de modo que deve ser assegurado a convivência do filho com ambos os pais e suas respectivas famílias.

4. O regime de visitas definido na sentença com alternância dos finais de semana entre os genitores se coaduna com o objetivo de fortalecimento do vínculo afetivo familiar, bem como atende ao melhor interesse da criança e possibilita a convivência com ambos os genitores de forma equilibrada nos finais de semana. 4.1. Quanto ao início da visita quinzenal do pai ao menor, conforme demonstra os prints das conversas pelo WhatsApp, o genitor já tem a rotina de pegar a criança na escola na sexta-feira. Assim, o genitor/apelado deve pegar o menor na sexta-feira na escola e devolvê-lo na residência materna às 20h do domingo.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 2016854, 0704570-58.2024.8.07.0007, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/07/2025, publicado no DJe: 01/08/2025.)

34. Como é calculado o valor da pensão alimentícia?

O valor da pensão alimentícia é calculado com base na **proporcionalidade**, levando em conta **a necessidade de quem recebe** (geralmente a criança) e **a capacidade financeira de quem paga** (o genitor, por exemplo).

Quando o genitor tem trabalho formal, o Poder Judiciário calcula a pensão com base nos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios. Também é calculado com base nos rendimentos brutos quando o genitor recebe benefício ou auxílio do INSS ou é aposentado.

Quando o genitor não tem trabalho formal, é calculado com base no salário mínimo.

Lembre-se: o mero desemprego não justifica a falta de pagamento da pensão.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. PENSÃO FIXADA EM 150% DO SALÁRIO

MÍNIMO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nos termos dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC, buscando garantir a subsistência digna da criança sem impor encargos excessivos a quem presta os alimentos.

[...]

(Acórdão 2028835, 0702166-34.2024.8.07.0007, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/07/2025, publicado no DJe: 24/08/2025

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADES DA ALIMENTANDA. PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. A redução de pensão alimentícia a filho que alcançou a maioridade não é automática, dependendo da prova da redução das suas necessidades ou da diminuição das possibilidades do seu genitor.** (...) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. **1. Segundo a jurisprudência do STJ, “a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário”**

(AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018). (...)

(AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. (...) **5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o funda-**

mento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial das advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013). 6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamin, **reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.** (...) DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor. 2. Recurso não provido. (REsp 1098585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 29/08/2013) Grifo nosso.

35. É possível que a mulher solicite indenização por danos morais ou materiais em razão das violências sofridas?

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o dano moral é presumido, ou seja, **não exige provas específicas de sofrimento.** O valor pode ser fixado pelo juiz na sentença criminal, e a mulher pode tanto executar esse valor quanto entrar com ação cível para pedir sua majoração.

Já os danos materiais precisam ser comprovados. É importante guardar documentos como notas fiscais, recibos de tratamento médico, fotos de objetos danificados e comprovantes de despesas com transporte, por exemplo.

Se a violência afetar a capacidade de trabalho da mulher – de forma temporária ou permanente –, ela também pode ter direito a uma pensão mensal. Isso vale para situações como sequelas físicas ou psicológicas que impeçam o exercício da profissão ou exijam esforço excessivo para atividades habituais.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.
2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.
3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.
4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.
5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.
6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza - , a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.
7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.
8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor con-

cretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Recurso Especial nº 1.643.051/MS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Na fixação do quantum referente ao dano moral, há de se ter por parâmetro um valor razoável, observando-se as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes de modo a ensejar na vítima o sentimento de que o causador do dano não ficou impune e ainda evitar enriquecimento indevido. 2. O montante de R\$ 7.000,00 mostra-se irrisório levando em consideração o caráter pedagógico e inibitório que deve perseguir a referida condenação, além do tempo a que a Requerente foi submetida à violência e à situação financeira do Réu, de forma que R\$ 15.000 (quinze mil reais) melhor atende às finalidades pretendidas. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1719235, 07115016620228070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJe: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. - grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.643.051/MS, pela sistemática de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que os danos morais são presumidos (*in re ipsa*) em casos de violência contra a mulher em decorrência de relações domésticas e familiares, além disso, decorrem do próprio delito, independentemente de instrução probatória ou produção de prova específica quanto aos referidos danos. 24. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a indenização por

danos morais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais). Acórdão 1337217, 00010977220198070010, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 29/4/2021, publicado no PJe: 12/5/2021.

36. Preciso pagar taxas ou custas para pedir divórcio ou outras medidas na Justiça?

Não. Se você está em situação de vulnerabilidade econômica, **tem direito à gratuidade da justiça.** Isso significa que não precisa pagar taxas, custas processuais ou honorários sucumbenciais. A Defensoria Pública pode atuar nesses casos, garantindo o acesso à Justiça de forma gratuita, inclusive em ações como divórcio, guarda e pensão alimentícia.

É importante juntar documentos para comprovar que não tem condições de arcar com esses custos sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...]

5. Devidamente comprovado que a ameaça perpetrada pelo réu em face de sua companheira baseou-se no gênero e estava direcionada à subjugação da vítima em função de sua vulnerabilidade, resta caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do "caput" do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, atraindo a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal.

6. Embora o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo penal, estabeleça que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar, dentre outras despesas, as custas processuais, tem direito à gratuidade de justiça, a concessão da referida benesse não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas custas processuais, conforme disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º, do referido dispositivo legal. Destarte, a hipossuficiência financeira do réu poderá ensejar a suspensão da condenação ao pagamento das custas processuais, cabendo ao Juízo da Execução Penal avaliar tal situação, porquanto o

momento adequado para se analisar a situação econômica do condenado é a fase de execução penal. [...]

(Acórdão 1251518, 0004000-73.2016.8.07.0014, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/05/2020, publicado no DJe: 03/06/2020.)

Bloco 5

Rede de atendimento e enfrentamento

37. Joana é vizinha de Carla e suspeita que ela sofra violência em casa. Joana ouviu vários gritos e barulhos que indicam brigas, mas nunca viu nada pessoalmente. Em uma noite, Joana ouve um pedido de socorro vindo da janela de Carla. **Ela quer ajudar, mas não sabe para qual número ligar: 180 ou 190? Quando cada um deles deve ser acionado?**

Joana deve ligar para o **180** se quiser fazer uma denúncia sobre a situação de violência que percebe ao longo do tempo, mesmo sem presenciar diretamente a agressão naquele momento. O Disque 180 é um canal nacional para denúncias anônimas e orientações.

Por outro lado, **caso Joana escute um pedido de socorro ou presencie a violência, ela deve ligar imediatamente para o 190, que é o número da Polícia Militar para emergências.** A ligação ao 190 serve para que a polícia possa agir rápido e interromper a violência que ocorre naquele momento, garantindo a segurança de Carla.

38. O que é o NUDEM e como pode me ajudar em casos de violência doméstica?

O NUDEM é o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. Entre suas funções, dedica-se à defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma das formas de violência de gênero. Nesse contexto, o NUDEM é responsável por assegurar a aplicação da Lei Maria da Penha, que estabelece medidas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar e determina políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero.

Em casos de violência doméstica, o NUDEM pode orientar, acompanhar processos, solicitar medidas protetivas e defender os direitos da mulher em juízo.

Nos núcleos regionais da Defensoria Pública do DF, há também equipes especializadas no atendimento de mulheres em situação de violência que trabalham em conjunto com o NUDEM.

A Defensoria Pública conta ainda com os projetos RenovAÇÃO Homens e RenovAÇÃO Mulheres, com a finalidade de promover espaços de escuta, reflexão e orientação de homens e mulheres envolvidos em situação de violência doméstica e familiar.

Lembre-se: todos os atendimentos prestados pela Defensoria Pública são gratuitos.

39. Você sabia que, na Defensoria Pública do Distrito Federal, todo mês é o mês da mulher?

A Defensoria promove, na primeira segunda-feira de cada mês, o projeto “Dia da Mulher”, uma ação que oferece atendimento gratuito e multidisciplinar a mulheres em situação de vulnerabilidade. A iniciativa vai muito além

da assistência jurídica: são oferecidos serviços nas áreas de saúde (como exames preventivos, ginecológicos e odontológicos), apoio psicológico e social, capacitação profissional e orientação econômica, além de cuidados com a beleza, como corte de cabelo e design de sobrancelhas.

Os atendimentos ocorrem no **Setor Comercial Norte, Quadra 1, Edifício Rossi Esplanada Business (Nuclão) – próximo ao Hospital Regional da Asa Norte (Hran)**, e contam com a parceria de diversos órgãos e instituições, como Senac, SESC, TJDFT, Codhab, BRB, SES-DF, Caesb e universidades. **Os serviços exigem retirada de senha, e algumas são limitadas.**

Para saber a programação de cada edição, basta acompanhar o site oficial da Defensoria Pública do DF (<https://defensoria.df.gov.br>) ou seguir os perfis da instituição nas redes sociais (@defensoriadf).

40. **Como faço para obter informações sobre os serviços especializados de atendimento à mulher da Defensoria Pública?**

A forma mais rápida de obter informações sobre o atendimento da Defensoria Pública é por meio do contato com a Central de Relacionamento com os Cidadãos (CRC), pelo número **129**.

A CRC funciona em todos os dias úteis, das 9h às 17h. Caso a pessoa esteja fora do Distrito Federal, o contato é pelo número (61) 3465-8200.

No dígito 2, é disponibilizado canal exclusivo para atendimento de mulheres em situação de violência.

Além disso, por meio da central, é possível obter informações sobre os documentos necessários para acessar os serviços da Defensoria Pública, obter informações sobre processos judiciais em curso, entre outras.

41. Quais serviços fazem parte da Rede de Atendimento e Enfrentamento para mulheres em situação de violência?

A rede é formada por diversos órgãos que atuam na proteção e no atendimento humanizado à mulher, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de Referência da Mulher, a Casa Abrigo, a Casa da Mulher Brasileira, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), o Centro de Referência de Assistência Social (Cras), serviços de saúde, atendimento psicológico e assistência social.

Além disso, há o **Espaço Acolher**, voltado à escuta e à reflexão tanto de mulheres quanto de homens envolvidos em situações de violência.

Os **Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs)** oferecem acolhimento com equipe multidisciplinar. Inclusive, o Núcleo da Mulher da Defensoria Pública compõe as equipes multidisciplinares dos CEAMs, promovendo o atendimento das mulheres vinculadas aos equipamentos.

Lembre-se: você pode procurar qualquer desses serviços – inclusive sem denúncia formal – para receber acolhimento e orientações seguras.

42. O que é a Casa da Mulher Brasileira e como posso acessar seus serviços?

É um espaço integrado e humanizado de atendimento à mulher em situação de violência, com serviços jurídicos, psicológicos e sociais. Você pode buscar atendimento diretamente no local ou mediante encaminhamento de outro órgão ou instituição.

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é um dos eixos do Programa Mulher Viver sem Violência. A casa integra, no mesmo espaço, diversos serviços especializados para atender mulheres em situação de violência, inclusive cursos de qualificação profissional.

Além disso, fornece atendimento e **acolhimento temporário para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em caso de necessidade alojamento.**

A Casa da Mulher Brasileira está aberta todos os dias e funciona 24h.

Destacam-se também os **Centros de Referência da Mulher Brasileira (CRMBs)**, que são braços da Casa da Mulher Brasileira nas regiões do DF e funcionam com uma estrutura semelhante, com unidades em Sobradinho II, Sol Nascente, Recanto das Emas e São Sebastião.

43. Existe algum lugar onde eu possa ficar em segurança (casa de passagem) se precisar sair de casa?

Sim, há casas de acolhimento no Distrito Federal. Para mulheres em situação de violência sob grave risco de vida, é fornecido acolhimento na Casa Abrigo, que recebe mulheres juntamente com seus filhos de até 12 anos de idade. **A Casa Abrigo fica em endereço sigiloso.** Há outras casas de acolhimento mais adequadas a depender da situação da mulher, em especial no caso de ter filhos maiores de 12 anos de idade.

A Defensoria Pública e os demais órgãos do Sistema de Justiça podem fazer os encaminhamentos necessários.

Contudo, é importante lembrar: se você está em situação de risco imediato, procure apoio policial, pois o encaminhamento para a Casa Abrigo e demais casas de passagem é imediato.

44. Depois de sofrer violência em casa por anos, Júlia finalmente conseguiu romper o ciclo. Com medo de voltar para o lar do agressor e sem ter para onde ir, buscou ajuda em um Centro Especializado da Mulher. **Lá, foi acolhida, orientada e soube que tinha direito a um benefício temporário para ajudar a pagar um lugar seguro para morar com seus filhos. Que benefício é esse?**

Esse benefício é o **auxílio-aluguel** – chamado no Distrito Federal de **aluguel social** – garantido pela lei nº 6.623/2020 e regulamentado pelo decreto nº 45.989/2024.

Segundo a legislação, o aluguel social será concedido no valor de R\$ 600, pelo período de seis meses, e pode ser prorrogado uma vez por igual período.

O aluguel social visa promover assistência financeira, em caráter temporário e complementar, às mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social, **sendo exclusivamente destinado a subsidiar as despesas da família para fins de moradia.**

[...] 3. Com a superveniência da Lei nº 14.674/2023 acrescendo o inciso VI no art. 23 da Lei Maria da Penha, pode o juiz criminal “conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua vulnerabilidade econômica, por período não superior a 6 (seis) meses”, sendo as despesas com o pagamento custeadas com recursos advindos de doações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social, a serem custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O pedido pode ser postulado pelas partes ou o Ministério Público à apreciação do juízo monocrático, não cabendo ao colegiado decidi-lo de ofício, em razão do princípio da vedação de supressão de instância. [...] (Acórdão 1761540, 0735907-23.2023.8.07.0000, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/09/2023, publicado no DJe: 03/10/2023.)

45. Como funciona o acompanhamento psicológico para vítimas? É oferecido de graça?

O acompanhamento não é realizado diretamente pela DPDF, por falta de atribuição, já que **os serviços ofertados pela Defensoria são jurídicos.**

É possível o encaminhamento a instituições parceiras que prestam esse serviço gratuitamente, de acordo com a demanda de cada mulher, **mediante encaminhamento e interlocução com a rede, realizados pela equipe psicossocial do NUDEM.**

Vale ressaltar que o atendimento psicossocial do NUDEM não é realizado de “portas abertas”, **pois depende do encaminhamento do caso pelo setor jurídico.**

Além disso, há locais de atendimento à mulher que ofertam atendimento psicossocial de “portas abertas”, como os Centros Especializados de Atendimento à Mulher e a Casa da Mulher Brasileira.

46. Quais serviços de saúde estão disponíveis para vítimas de violência?

As vítimas de violência têm acesso a uma rede de atendimento na área da saúde, que inclui:

- Atendimento de emergência (UPAs e Hospitais Regionais);
- Acompanhamento contínuo em Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- Acompanhamento em Centros de Atenção

- Psicossocial (CAPS), especialmente em casos de sofrimento psíquico decorrente da violência;
- Atendimento psicológico gratuito em universidades e ONGs;
 - Atendimento psicológico a preços sociais em instituições credenciadas.

Além disso, é importante mencionar os atendimentos multidisciplinares feitos nos Centros de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica (CEPAVs) para pessoas em situação de violência sexual, familiar e doméstica.

Os CEPAVs oferecem atendimento ambulatorial da atenção secundária à saúde, composto por uma equipe multiprofissional que atende crianças, adolescentes, adultos e idosos em situação de violência sexual, familiar e doméstica.

47. Dependendo financeiramente do meu agressor. Existe algum programa que me ajude com transporte ou acesso a serviços enquanto busco sair dessa situação?

Sim. No DF, há o programa **Passe Livre - Transporte Por Elas**, que garante gratuidade no transporte público para mulheres com **medida protetiva** ou que estejam em situação de **acompanhamento em equipamentos públicos (como a Casa da Mulher Brasileira, os Centros de Referência da Mulher Brasileira, os Espaços Acolher e os Centros Especializados de Atendimento à Mulher)**. O benefício vale para mulheres e seus dependentes. Para solicitar, há duas formas:

- As mulheres que são atendidas na Secretaria da Mulher devem procurar uma das unidades para preencher o formulário presencialmente ou preencher o formulário e enviar para o e-mail: transporteporelas@mulher.df.gov.br;

- As mulheres com medida protetiva, mesmo que não sejam acompanhadas pela Secretaria da Mulher, devem preencher o formulário e enviá-lo por e-mail para transporteporelas@mulher.df.gov.br, junto com a documentação que comprove a medida.

A validade do transporte gratuito é de seis meses, podendo ser renovado.

Para mais informações e para acessar o formulário, acesse:
<https://www.mulher.df.gov.br/passe-livre-transporte-por-elas/>.

48. Você sabia que a violência doméstica não afeta só a mulher, mas também seus filhos, familiares e até amigos próximos?

A Defensoria Pública do Distrito Federal reconhece que os impactos da violência doméstica vão muito além da vítima direta. Por isso, além de proteger e orientar juridicamente as mulheres, **ela também atua na defesa e no acolhimento das chamadas vítimas indiretas, como filhos, familiares e pessoas próximas que sofrem as consequências dessa violência.**

Outro programa fundamental é o Acolher Eles e Elas, voltado especialmente para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. No programa, as crianças e os adolescentes recebem acompanhamento psicossocial especializado, bem como **auxílio financeiro no valor de um salário mínimo**, com a finalidade de minimizar os efeitos emocionais, sociais e econômicos da violência.

[...] 4. Dispõe o Enunciado nº 28 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID que em casos de feminicídio, é recomendável o requerimento pelo Ministério Público de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para a vítima sobrevivente, testemunhas e vítimas indiretas, inclusive perante a Vara do Júri. 4.1 No mesmo sentido, consta do Enunciado nº 31 do Conselho Nacional de Justiça que as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do

Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

[...]

(Acórdão 1061003, 0713925-60.2017.8.07.0000, Relator(a): GISLE-NE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 20/11/2017, publicado no DJe: 27/11/2017.)

49. Como uma mulher vítima de violência doméstica pode obter auxílio para o mercado de trabalho a fim de não depender financeiramente do seu ofensor?

Há espaços para capacitação profissional no Distrito Federal, tanto públicos como privados.

Merece destaque o espaço PROMulher, na Casa da Mulher Brasileira, que possui como objetivo criar oportunidades, tirar as mulheres da situação de vulnerabilidade e promover a autonomia econômica. No local, há salas para a realização de oficinas e cursos, laboratório de informática com computadores e acesso à internet, auditório e uma cozinha equipada para a realização de oficinas. As inscrições podem ser feitas na CMB ou no site <https://www.mulher.df.gov.br/cadastro-geral-de-promocao-da-mulher/>.

O Movimento nas Cidades, promovido pelo Sebrae, conecta pessoas - principalmente mulheres - que querem empreender e transformar suas vidas.

50. O que é a Lei do Minuto Seguinte?

A **Lei do Minuto Seguinte** foi criada para garantir o atendimento imediato, gratuito e integral a pessoas em situação de violência sexual, ou seja, vítimas de qualquer atividade sexual praticada sem consentimento.

Essa lei determina que o atendimento deve ser realizado pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e inclui a profilaxia da gravidez, a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e o tratamento das lesões, além do amparo médico, psicológico e social. Também assegura o fornecimento de informações sobre os direitos e os serviços de proteção disponíveis.

É um importante instrumento para minimizar os danos físicos e psíquicos causados pela violência sexual, garantindo um atendimento sensível e seguro.

A Defensoria Pública do DF, por meio do Núcleo da Mulher, oferece assistência jurídica gratuita e integral para proteger essas vítimas e garantir seus direitos.



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

EASJUR